



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 6494, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	001; 002

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° , DE 2023 - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 6.494, de 2019)

O § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa, de Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, **e do Programa Bolsa Família quando houver percepção do Benefício Primeira Infância ou do Benefício Variável Familiar**, não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, entre outras medidas, dispõe sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar *per capita* para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Na redação atual do § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 estão isentos apenas os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados trouxe avanços ao estender a isenção também aos rendimentos de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e de Bolsa-Atleta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A busca por evitar que a percepção de rendimentos relacionados ao estudo reduzam a renda total da família do estudante, pela perda do BPC, é bastante meritória. Entretanto, outras melhorias ainda devem ser incorporadas.

A Lei nº 14.601/2023 instituiu novamente o Programa Bolsa Família, em substituição ao Programa Auxílio Brasil. Em ambos os programas estão ou estiveram presentes o engajamento escolar.

No art. 5º da Lei do Programa Auxílio Brasil havia os benefícios do Auxílio Esporte Escolar, da Bolsa de Iniciação Científica Júnior e do Auxílio Inclusão Produtiva Rural, que foram extintos na forma do art. 26 da Lei do Programa Bolsa Família.

Já no art. 7º da Lei do Programa Bolsa Família estão previstos, entre outros, os seguintes benefícios: i) Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 150,00 por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos; e ii) Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição: a) gestantes; b) nutrizes; c) crianças com idade entre sete e doze anos incompletos; ou d) adolescentes, com idade entre doze e dezoito anos incompletos.

A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, segundo art. 10 da citada lei, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de diversas condicionalidades, em especial a relativa à frequência escolar mínima. Assim, é inevitável reconhecer a relação direta entre os benefícios do Programa Bolsa Família e o desempenho escolar.

Não é difícil que, ao agregar alguns desses rendimentos na renda mensal da família, mesmo que seu valor seja inferior ao valor do BPC, a renda familiar *per capita* ultrapasse o limite legal para percepção do benefício, de modo que o idoso ou deficiente que integra a família perca o direito a ele.

Isso, inequivocamente, desestimula o cadastro no Programa Bolsa Família e, consequentemente, seu compromisso de colaborar com a frequência escolar das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

crianças e adolescentes, na medida em que a renda total da família irá diminuir pela perda do BPC.

Proponho emenda para corrigir essa distorção, propondo que os rendimentos decorrentes do Programa Bolsa Família quando houver percepção do Benefício Primeira Infância ou do Benefício Variável Familiar não sejam contabilizados para aferição do limite de renda para recebimento do BPC.

Ademais, atualizamos a Lei que trata da Bolsa-Atleta.

Ante o exposto, na certeza de contribuir com essa medida de justiça com essa parcela vulnerável da população, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° , DE 2023 - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6.494, de 2019)

O art. 42-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42-B.

Parágrafo único. Inclui-se no contexto social de que trata o *caput*, a consideração dos saberes dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.”

O inciso I do *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, consideradas as necessidades regionais e sociais, inclusive de povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, entre outras medidas, dispõe sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articula a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional.

A formação técnica profissional e tecnológica, a ser mais regulada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deverá também observar as desigualdades regionais e sociais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Vale lembrar que, nos termos do art. 3º da Constituição Federal de 1988, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e esse objetivo deve ser procurado não apenas pelo estado, mas por toda a sociedade e, em especial, através da educação profissional e tecnológica.

Assim, visando conciliar a oportunidade da alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, proponho emenda para estabelecer que a oferta da educação profissional e tecnológica deverá considerar a aprendizagem dos saberes e as necessidades sociais dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para reduzir as desigualdades sociais e regionais e como medida de justiça com essa parcela minoritária da população, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)**